

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Parecer nº 131 de 02 de dezembro de 2019.

Projeto de lei nº 096, de 21 de outubro de 2019.

De autoria do Chefe do Poder Executivo, o projeto de Lei em epígrafe dispõe sobre autorização ao Poder Executivo de suplementar a contribuição destinada à Confederação Nacional dos Municípios, neste exercício.

Em mensagem anexa à proposição, o Chefe Executivo mencionou que “*O Município de Ubá é filiado à Confederação Nacional dos Municípios, organismo que tem atuação voltada à representação político-institucional dos municípios brasileiros junto ao Governo Federal e ao Congresso Nacional, e ao fortalecimento da gestão municipal.*”

Prossegue o Executivo asseverando que “*(...). Como contrapartida à filiação, o Município de Ubá repassa à CNM contribuição mensal no importe de R\$ 2.129,00 (dois mil cento e vinte e nove reais). A dotação existente no orçamento municipal de 2019, contudo, é insuficiente para cobrir o valor do repasse no mês de dezembro/19, motivo pelo qual se torna necessária a suplementação da dotação.*”

Na subsequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico, e redacional, conforme previsto no artigo 48, do Regimento Interno.

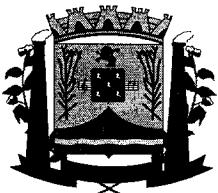
No que tange à iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República Federativa do Brasil, através da dicção do dispositivo do artigo 165, I, II, III, § 2º estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito.

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais em fomento”.

Equitativamente, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo, e financeiro por meio de suas próprias Constituições quando se tratar de estados membros, e através da Lei Orgânica quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, através da dicção do artigo 95, XXXIV, estabelece que é de competência privativa do Poder Executivo local. Senão vejamos:

“Art. 95 Compete privativamente ao Prefeito;

(...)

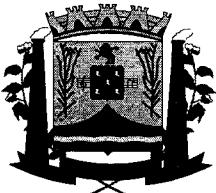
XXXIV – conceder auxílios, para prêmios e subvenções no limite das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

(...)”

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para suplementar contribuição destinada à Confederação Nacional dos Municípios.

A concessão de subvenções sociais tem, ainda, amparo na Lei Complementar 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) na súmula 43, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e na Lei nº 4320/64, nos arts. 12, § 3º e 16 a 19 conforme expostas a seguir:

Assim prevê a Lei Complementar nº 101/64:



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 26. A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

(...)

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, a concessão de subvenções e a participação em constituição ou aumento de capital.

No mesmo sentido é o entendimento do TCE/MG:

Súmula 43- A concessão pelo Município de subvenção social - fundamentalmente para assistência social, médica e educacional - só se legitima quando houver disponibilidade de recursos orçamentários próprios ou decorrentes de crédito adicional e for determinada em lei específica.

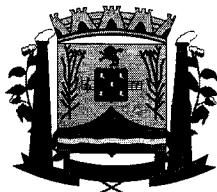
Já a Lei nº 4320/64, conceitua o que são subvenções sociais e econômicas:

“Art. 12. (...)

(...)

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

(...)

Art. 16. (...)

Fundamentalmente e nos limites das possibilidades financeiras a concessão de subvenções sociais visará a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, sempre que a suplementação de recursos de origem privada aplicados a êsses objetivos, revelar-se mais econômica.

Parágrafo único. O valor das subvenções, sempre que possível, será calculado com base em unidades de serviços efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados obedecidos os padrões mínimos de eficiência prèviamente fixados.

Art. 17. Somente à instituição cujas condições de funcionamento forem julgadas satisfatórias pelos órgãos oficiais de fiscalização serão concedidas subvenções.

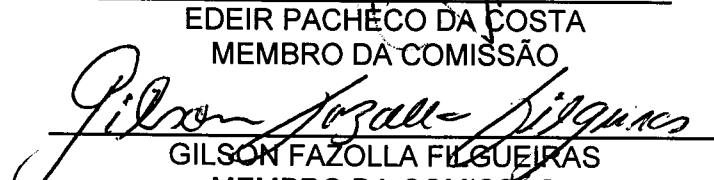
(...).”

Portanto, a proposição se adequa às disposições legais inseridas no ordenamento pátrio vigente, e, assim sendo, esta comissão se manifesta favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n º 096/2019.

Ubá, 02 de dezembro de 2019.


JOSE ROBERTO REIS FILGUEIRAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO


EDEIR PACHECO DA COSTA
MEMBRO DA COMISSÃO


GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO